

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 812302

Órgão/Entidade de: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e Centro Comunitário Rural de Santa Rosa - Uberaba
Responsável: Túlio Marcus de Oliveira - Presidente do Centro à época
Referência: Convênio n. 971/2006
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – LESÃO AO ERÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINADO O RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DO VALOR INTEGRAL DO ACORDO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO POR PARTE DO RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, quanto do relatório técnico desta Casa, nos quais se demonstra lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, considera-se irregulares as contas de responsabilidade do Presidente à época do Centro Comunitário Rural em questão, nos termos do art. 250, III, “a”, regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor integral do ajuste.

Segunda Câmara

8ª Sessão Ordinária – 16/04/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, por meio da Resolução SEEJ nº 043/2009, publicada no “Diário Oficial”, em 05/8/2009, objetivando apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, diante da omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 971/2006, celebrado em 26/6/2006, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, e o Centro Comunitário Rural de Santa Rosa.

O referido convênio foi celebrado visando apoio financeiro para a construção de alambrado e reforma dos vestiários de campo de futebol da entidade beneficiada, mediante o repasse de R\$21.750,00. Posteriormente foi celebrado Termo Aditivo prorrogando a vigência do instrumento inicial.

Constatada a falta de comprovação dos recursos repassados foi instaurada a Tomada de Contas Especial em análise.

A comissão, finalizando seus trabalhos, apresentou o relatório conclusivo, fls. 12/14, manifestando-se nos seguintes termos:

- **pela irregularidade das contas**, por sua irregularidade, diante da ausência de documentos comprobatórios de despesas ou ressarcimento de valores pertinentes à execução do convênio, reafirma o bloqueio junto ao SIAFI do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, representada

legalmente por seu Presidente, Sr. Túlio Marcus de Oliveira, que deverá ser inscrito em “Diversos Responsáveis” no SIAFI. O valor quantificado de R\$25.101,16 (vinte e cinco mil, cento e um reais e dezesseis centavos), foi devidamente reajustado conforme tabela do judiciário referente ao mês de setembro.

Os documentos foram enviados a este Tribunal em 18/12/2009 por meio do Ofício nº 1119/2009/GAB/SEEJ (fl. 01). Após sua autuação e distribuição, os autos foram remetidos à unidade técnica, que elaborou o exame a fls. 104/107, propondo, a citação do Sr. Túlio Marcus de Oliveira, representante legal da entidade conveniada para que apresentasse a documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

O Relator à época determinou a citação do responsável, que não se manifestou conforme certidão de fl. 113.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, pugnou pela citação via postal ou pessoal do responsável pela prestação de contas em seu endereço atualizado conforme cadastro da Receita Federal e pela decretação da revelia do jurisdicionado com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 para que produzam efeitos legais.

O Relator deixou de acolher o requerimento de nova citação, tendo em vista a comprovação de que o ofício de citação foi remetido ao endereço atualizado do responsável e ainda, deixou de declarar a revelia, por entender que a ausência de defesa deve ser analisada no voto, de acordo com o procedimento adotado por este Tribunal, determinando o encaminhamento dos autos do Órgão Ministerial para manifestação conclusiva, fls. 119/120.

O *Parquet* de Contas, então, opinou pela decretação da revelia do jurisdicionado, Sr. Túlio Marcus de Oliveira e pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 971/2006. Manifestou-se, ainda, pela devolução aos cofres públicos do valor de R\$21.750,00, de responsabilidade pessoal do Sr. Túlio Marcus de Oliveira, bem como pela aplicação de multas. Finalmente, para que fosse declarada a inabilitação do gestor supracitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, pelo período de 5 (cinco) anos, fls. 122/130.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que um dos pressupostos para a constituição de processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas é a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

O dever de prestar contas tem sede constitucional no art. 70, parágrafo único da Carta da República que dispõe:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Já a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece em seu art. 2º a relação das pessoas e dos responsáveis que se sujeitam à jurisdição deste Tribunal e no 3º as competências desta Casa, valendo destacar:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

...

V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo do Estado ou a Município;

...

XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Diante das normas suso, denota-se a competência deste Órgão de Controle para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, julgar as contas prestadas e fixar as responsabilidades.

No caso, foi assinado o convênio nº 971/2006 entre a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ e o Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, no valor histórico de R\$21.750,00, objetivando o apoio financeiro para construção de alambrado e reforma dos vestiários do campo de futebol do Centro. O instrumento foi assinado em 26 de junho de 2006, com 05 meses de vigência. Posteriormente foi assinado aditivo (24/11/2006) prorrogando por mais 05 meses a avença, passando o vencimento para 27 de abril de 2007. A partir daí, o gestor teria 60 dias para prestar contas de suas despesas, o que não ocorreu.

Esclareço que a cláusula sexta do convênio citado determinava a obrigatoriedade da prestação das contas nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de Contas pela CONVENIADA, dos recursos financeiros recebidos em decorrência do presente Convênio, deverá ser elaborada com base nas normas e procedimentos legais vigentes, atendendo as Instruções da Secretaria, devendo ser entregue no órgão competente da Secretaria, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste Convênio e/ou Aditivos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A não apresentação da Prestação de Contas no prazo determinado, ou o não cumprimento das obrigações pactuadas resultará na sua denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o bloqueio no SIAF junto aos demais órgãos estaduais competentes, sem prejuízo de instauração do procedimento para Tomada de Contas Especial e de outras providências legais cabíveis.

Já a cláusula nona previa que

CLÁUSULA NONA – DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

(...)

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A CONVENIADA fica também obrigada a restituir à SECRETARIA, no prazo supracitado, os recursos financeiros recebidos, ou parte deles, com os acréscimos previstos em lei, no caso de rejeição de suas contas, não utilização total ou parcial dos mesmos no objeto do presente Convênio, ou pelo descumprimento das obrigações pactuadas.

Devidamente notificado e citado, fls. 21, 26, 33 e 109, o responsável pela prestação de contas, Sr. Túlio Marcus de Oliveira, não encaminhou à Secretaria de Esportes e da Juventude e nem a esta Corte de Contas, os documentos necessários à comprovação da utilização dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, originando a instauração da Tomada de Contas Especial examinada por este Tribunal.

Assim, diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fls. 12/14, quanto do relatório técnico desta Casa, fls. 104/107, nos quais se demonstra lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, considero irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Túlio Marcus de Oliveira, Presidente do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa à época, nos termos do art. 250, III, “a”, regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor integral do ajuste.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **irregulares** as contas do Sr. Túlio Marcus de Oliveira, Presidente do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, à época da celebração do convênio nº 971/2006, firmado com a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ, nos termos do estabelecido no art. 250, III, “a”, regimental e, com espeque nos arts. 254 e 316 da Resolução nº 12/2008, determino o recolhimento aos cofres públicos do valor integral do acordo, R\$21.750,00, devidamente corrigido.

Aplico multa ao Sr. Túlio Marcus de Oliveira, no valor de R\$2.200,00, nos termos do disposto no art. 318, I do Regimento desta Corte.

Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Sr. Túlio Marcus de Oliveira, Presidente do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, à época da celebração do convênio n. 971/2006, firmado com a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ, nos termos do estabelecido no art. 250, III, “a”, regimental; **II)** determinar o recolhimento aos cofres públicos do valor integral do acordo, R\$21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com espeque nos arts. 254 e 316 da Resolução n. 12/2008; **III)** aplicar multa ao Sr. Túlio Marcus de Oliveira, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos termos do disposto no art. 318, I, do Regimento desta Corte; **IV)** determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; **V)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, após promovidas as medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

rb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão